



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE LUZERNA**  
**Setor de Licitações**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
[www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

**CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023 – PML**  
**Interessado: SUCOS MONEGAT LTDA**

**PARECER E DESPACHO QUANTO AO RECURSO**

**DOS FATOS:**

Trata-se de recurso protocolado de forma eletrônica, via e-mail para o Setor de Licitações, referente ao Edital de Chamada Pública nº 002/2023/PML, que tem por escopo a *“aquisição de gêneros alimentícios da AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que faz parte integrante do Edital”*.

Não houve apresentação de contrarrazões, pelos demais participantes.

O Recorrente SUCOS MONEGAT LTDA, de forma tempestiva, em síntese solicita a reforma da decisão da Agente de contratação, com os seguintes fundamentos: *“a nossa participação é legítima, observando a legislação regente – Portaria SAF/MAPA nº 293, de 19 de dezembro de 2022”*, e conforme esclarecimento da Equipe DIDAF/PNAE – Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do PNAE:

“Desse modo, tanto os Empreendimentos Familiares Rurais (EFR) como as Formas Associativas de Organização da Agricultura Familiar são legítimos de participarem de chamada pública para o PNAE. Essa compra pública não se trata de uma compra convencional, mas de uma compra específica, de um público fornecedor diferenciado, regulamentado por Lei Federal, Decretos regulamentadores e Portarias, de ordem federal.” Quanto a relação de documentação descrita no art. 36 da Resolução FNDE nº 06/2020, esta é restrita e não deve ser solicitado nenhum documento além destes. Para os casos dos Empreendimentos Familiares Rurais (EFR) a exigências do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente não é pertinente (não se aplica), tendo em vista que, o empreendimento familiar rural dispõe de documentação própria para sua constituição enquanto pessoa jurídica. Nesses casos, pode ser aceito documento análogo como o estatuto social (utilizado pelas sociedades em ações, cooperativas e entidades sem fins lucrativos) ou o contrato social (utilizado pelas demais sociedades), que é a certidão de nascimento da pessoa jurídica. Pelas cláusulas do seu conteúdo se disciplina o relacionamento interno e externo da sociedade, atribuindo-se identidade ao empreendimento. Identificam-se a sua qualificação, tipo jurídico de sociedade, a denominação, localização, seu objeto social, forma de integralização do capital social, prazo de duração da sociedade, data de encerramento do exercício social, foro contratual, etc... e/ou o Comprovante de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), este documento certifica a condição atual do MEI, a inscrição do MEI no CNPJ e na Junta Comercial do Estado, além da dispensa de alvará e licença de funcionamento, link aceso <https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-o-certificado-de-condicao-de-microempreendedorindividual>. Agroindústria Familiar acesso no link <https://www.gov.br/agricultura/ptbr/assuntos/agricultura-familiar/agroindustria-familiar>. Ressaltando que, o que identifica o fornecedor da agricultura familiar para o PNAE é a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Física ou Jurídica, ou o CAF ativo e válido, independente se for MEI (Microempreendedor Individual) ou do que consta no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LUZERNA

Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000

[www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

Além disso, a recorrente busca informações se a COPAVIDI atende ao disposto na legislação em vigor, se o produto relacionado no projeto de venda é oriundo de produção dos associados que possuem DAP Física que compõem a empresa, apresentando o rótulo e Certificado de Registro de Produto no MAPA, que é quem regulamenta e estabelece as normas higiênico-sanitárias do suco de uva.

Desse modo, a Agente de Contratação emite seu Parecer de acordo com o art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

## DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto da chamada pública estão em consonância com a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e, nos casos omissos, com a Lei nº 14.133/21, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, sob o qual a Nova Lei de Licitações dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifo nosso)

Assim, no Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE (versão 2022)<sup>1</sup>, em sua página 44, é esclarecido que “A documentação exigida para participação em uma chamada pública em atendimento ao artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 é bastante sucinta, **não sendo necessário acrescentar documentação alheia ao indicado na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, artigo 36**. Segundo a resolução, **a documentação necessária**

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/CadernoDeComprasAF\\_PNAE.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/CadernoDeComprasAF_PNAE.pdf)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE LUZERNA**  
**Setor de Licitações**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
www.luzerna.sc.gov.br

**para a habilitação dos projetos de venda deve estar explícita no edital de chamada pública** e os documentos exigidos, variam de acordo com os tipos de proponentes (grupo formal, grupo informal e agricultor individual).

Logo, o Edital seguiu estritamente a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, e o julgamento dos documentos de habilitação e projetos de venda foram realizados obedecendo-se aos critérios dessa normativa.

É importante frisar ainda que, embora a consulta da recorrente à equipe DIDAF aponte que a Entidade Executora PODE aceitar documentos análogos ao estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente, o Município de Luzerna não previu essa possibilidade em Edital. Dessa forma, não há como agir em desconformidade com as próprias regras editadas por esta municipalidade. Tal situação pode ser mudada em Editais de Chamada Pública futuros, com a inclusão de documentos a serem apresentados por MEI ou sociedades comerciais, por exemplo.

Por fim, mesmo que a participação da empresa SUCOS MONEGAT LTDA na chamada pública em questão fosse aceita, ficaria em última posição no critério de seleção dos beneficiários, por ser do estado do Rio Grande do Sul, sendo que o item ofertado por esta foi também ofertado pela Cooperativa de Pequenos Agricultores de Videira e Iomerê (COPAVIDI), a qual atendeu os requisitos de habilitação e enquadra-se na Região Geográfica Intermediária, portanto tem prioridade para assumir o item 40 - suco integral de uva.

**DA CONCLUSÃO e DESPACHO:**

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa SUCOS MONEGAT LTDA, referente a Chamada Pública nº 002/2023 - PML, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que não a qualificou para participar da Chamada Pública.

Encaminha-se o presente parecer para ciência e decisão da autoridade competente referente a chamada pública 002/2023.

Luzerna/SC, 10 de janeiro de 2024.

**DEBORA TAIS MENLAK**  
**Agente de Contratação**  
**MUNICÍPIO DE LUZERNA/SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE LUZERNA**

**Setor de Licitações**

*Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000*

*www.luzerna.sc.gov.br*

**Decisão Administrativa/ PARECER E DESPACHO QUANTO AO RECURSO  
CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023 – PML  
Interessado: SUCOS MONEGAT LTDA**

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Adota-se como fundamentação o Parecer anexo, que passa a fazer parte desta Decisão.

#### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, decido conhecer do recurso administrativo interposto, para dar-lhe o provimento, pelos argumentos expostos.

Dê prosseguimento ao feito ao presente certame.

Cientifique aos interessados.

Cumpra-se.

Publique-se.

Luzerna/SC, 10 de janeiro de 2024.

**JULIANO SCHNEIDER**  
**Prefeito**  
**Município de Luzerna**